



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.082894/92-25
Sessão de : 31 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.632
Recurso nº : 97.485
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

154

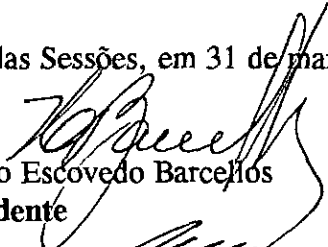
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

ITR - VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - É de ser utilizado o estabelecido pela autoridade administrativa quando superior ao declarado pelo contribuinte, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, não competindo a este Conselho avaliar ou mensurar tais valores. **Recurso negado.**

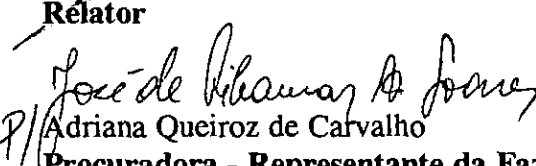
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos , em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garolfano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.082894/92-25
Acórdão nº : 202-02.632
Recurso nº : 97.484
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01/04 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 907 065 000 892 9, alegando, em síntese, afigurar como absurdo e irreal o VTN nele utilizado, eis que excede em muito ao valor referenciado quando da declaração, mesmo se computada a correção monetária do período.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 62/64, indeferiu a impugnação apresentada sob os seguintes *CONSIDERANDO*:

“Considerando, que, na análise dos dados informados na DITR/92, cópias de fls. 44 e dos dados a ela relativos e processados pelo SERPRO, conforme Relatório às fls. 60, conclui-se não ter havido erro no processamento;

Considerando que o lançamento foi efetuado com base na declaração retro-citada, de acordo com a legislação vigente, e que a base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista no parágrafo 2º e 3º do Art. 7º do Decreto nº 84.685 de 06.05.80;

Considerando que a fixação dos valores mínimos de terra nua por hectares (IN nº 119/92), a que se refere os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, tem por base o levantamento de menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1991, determinado pelo DPRF, nos termos da Portaria Interministerial nº 1275/91;

Considerando no presente caso, que o VTN declarado da empresa - Cr\$ 6.581.446,00 - foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao valor mínimo da terra nua fixado para o município de situação do imóvel rural, nos termos do parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 c/c o art. 1º da lei 8.022/90, prevalecendo o VTN tributado - Cr\$ 480.000.000,00 - resultado do produto da área tributável igual a 2.400,0 ha pelo VTNm de Cr\$ 200.000,00 (município de Porto Murinho -SP), conforme IN nº 119/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.082894/92-25

Acórdão nº : 202-02.632

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mesurar os VTNm constante da IN 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 67/70 , onde, em suma, além de reeditar a argumentação de sua impugnação, aduziu que a decisão recorrida não considerou também e inclusive que, inexistindo débitos de exercícios anteriores à data do lançamento do tributo, fazia ela jus às reduções em função dos fatores FRU e FRE .

É o relatório.